



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.000237/2006-68  
**Recurso n°** 166.835 Embargos  
**Acórdão n°** **1103-00.690 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de maio de 2012  
**Matéria** Compensação  
**Embargante** MIRIAM FERREIRA SIQUEIRA & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS

Não havendo omissão os embargos devem ser rejeitados.

ACORDAM os membros do colegiado, rejeitar os embargos por unanimidade.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## **Relatório**

Trata o presente processo de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da Miriam Ferreira Siqueira & Cia LTDA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em

26/06/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por MARIO SERGIO

FERNANDES BARROSO

Impresso em 23/08/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

A interessada apresentou PER/DCOMP, em 26/11/2004 (11/33). O crédito o pleiteado pela contribuinte tem natureza não tributária (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A).

A DRF de origem indeferiu o pleito, sob argumento de não existir previsão legal para extinção de créditos tributários mediante compensação com títulos públicos emitidos pela ELETROBRÁS.

Devido ao tipo de crédito houve lançamento de multa de ofício isolada de 75% com base no art. 18 da Lei n.º 9.430/1996, formalizado no processo n.º 11080.002174/2006-84, autos de infração fl. 14/18 e 168/172 que estão apensos no presente processo.

Da manifestação de inconformidade temos (resumo):

A compensação não foi realizada com créditos de terceiros, pois a sociedade Miriam Siqueira e Cia. LTDA foi incorporada na data de 12/12/2003 pela PJ Edison Freitas de Siqueira Advogados;

Estes créditos são equiparados à decisão definitiva transitada em julgado;

A União Federal é devedora solidária na qualidade de garantidora do pagamento das obrigações contraídas por sociedade da qual é sócia;

Trata-se de obrigações ao portador e não Títulos da Dívida Pública;

A Medida Provisória 2.181-45/2001, que dispõe sobre as operações financeiras realizadas pelo Tesouro Nacional, possibilita à União receber em dação em pagamento dos seus créditos as obrigações da Eletrobrás;

Contesta a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, alega que percentual acima de 20% é confisco.

A DRJ de Porto Alegre decidiu (ementa):

*“EMPRESTIMO COMPULSÓRIO.OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO. Súmula 3.ºCC n.º 6 – Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*

*NATUREZA JURÍDICA DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS). As Obrigações ao Portador da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – São créditos de natureza financeira.*

*MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.CABIMENTO. A multa isolada, de que trata o art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, é aplicável aos casos de compensação indevida com crédito de natureza não-tributária.*

*MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.CONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída,*

*em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.”*

A contribuinte, ora recorrente, alega:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Teria tomado ciência nos dias 04 de janeiro de 2008, e de acordo com a Portaria n.º 855, de 26 de dezembro de 2007, nos dias 04 e 05 de fevereiro, não houve expediente (carnaval). Assim, dia 06, data da apresentação do recurso, seria o termo final.

#### DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS SUPOSTOS DÉBITOS OBJETO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Instaurado o procedimento administrativo e manifestada defesa por parte do contribuinte, tem-se que os débitos discutidos estão com a sua exigibilidade suspensa.

#### DO PROCESSO DE REVISÃO DOS DÉBITOS PENDENTE DE DECISÃO JUNTO A DRF/POA

#### FALTA DE MATERIALIDADE PARA A COBRANÇA – INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A empresa verificando equívocos nos seus lançamentos contábeis proporcionou retificadoras de DCTF e DIPJ de todo o período correspondente.

Até o presente momento não há conclusão quanto ao pedido de revisão dos débitos nos PAF 11080.008383/2002-16, 11080.006508/2006-99, e 11080.517910/2006-02.

#### DA PROVA DO TRÂMITE DOS PROCESSOS RETIFICATIVOS – TOTAL INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO, INEXISTINDO, POIS, MATERIALIDADE QUANTO A COMPENSAÇÃO AUTUADA E ORA IMPUGNADA

O Delegado da SRF/ POA admite que os processos administrados de pedido de revisão de débitos ainda estão pendentes de julgamento.

Estaria a recorrente a sofrer cobrança em duplicidade, pois, os débitos estão em revisão. Assim, a carta cobrança que embasa o presente processo administrativo está incorreta um vez que os débitos ainda estão em trâmite no pedido de revisão antes referido.

#### MÉRITO

#### DA EXISTÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO EM FACE DA EXECUÇÃO AJUIZADA

As debêntures são títulos equiparados a Sentença Judicial Transitada em Julgado, exigível, pois, através de Execução Judicial Forçada.

As Debêntures da Eletrobrás, ao lado da sentença transitada em julgado, são representativos de créditos líquidos, certos e exigíveis.

Anexo entendimento do STJ de que as Debêntures da Eletrobrás são bens penhoráveis, assim, as Debêntures emitidas pela Eletrobrás pode ser utilizada como garantia de execução fiscal.

Sendo assim, demonstrada a legalidade, viabilidade e possibilidade de compensação dos tributos via PERD/COMP com as debêntures da ELETROBRÁS, há que ser desconsiderada a decisão ora hostilizada.

#### DO PERCENTUAL CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA E PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Pede:

Seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito até o julgamento final deste recurso;

Seja declarada a inexistência de materialidade dos supostos débitos cobrados;

A 3ª Turma ordinária por meio do acórdão 1103-00.296, de 01 de setembro de 2010 decidiu:

#### *“OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS*

*Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*

#### *MULTA DE OFÍCIO*

*É devida a multa isolada quando se tenta compensar crédito de natureza não tributária.”*

A contribuinte embargou o acórdão supra com a seguinte fundamentação (resumo):

#### DAS OMISSÕES

O acórdão teria se omitido quanto a não ter débitos para a recorrente no presente processo administrativo, em face das diversas duplicidades de cobranças apontadas.

Também haveria omissão quanto a duplicidade dos débitos que objetam do presente processo com os processos administrativos 11080.008383/2002-16, 11080.006508/2006-99, e 11080.517910/2006-02,

Que se encontram em processo de revisão na SRF/POA;

A decisão foi omissa ao desconsiderar o fato de que não havendo débitos pendentes não há o que se compensar via DCOMP, operando-se a perda do objeto;

O acórdão teria sido omissis eis que demonstrado o efetivo direito de crédito da empresa, bem como diante do fato de que o pedido de compensação via DCOMP foi totalmente inócuo para fins a que se propunha, ante ao fato de que os débitos que foram objeto do pedido de compensação encontrar em discussão nos processos administrativos citados.

No fim de março de 2012 retornaram para mim os autos deste processo.

### Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

A embargante alega algumas omissões, contudo, estas não existem, pois, o processo em questão trata de admitir se há ou não há créditos, e isto foi feito, pois os créditos de natureza não tributária não podem ser homologados. Quanto aos débitos, estes estão confessados e estão vinculados aos processos referidos no acórdão atacado conforme *decisum* transcrito a seguir:

*“Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso, para não homologar a compensação pleiteada. Atentar para os débitos deste processo a vinculação aos PAF 11080.008383/2002-16, 11080.006508/2006-99, e 11080.517910/2006-02.”*

Alegações outras como perda do objeto, pois, os débitos estariam em outro processo, não são objeto do pedido, contudo, conforme transcrito acima, foi informado a vinculação dos débitos com aos processos acima.

De todo o exposto, conheço dos embargos para rejeitá-los.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 23/08/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA